

às determinações desta Resolução, serão apurados na forma estabelecida pela ARCON-PA, através de resolução específica.

Art. 88 - Fica a transportadora sujeita às penalidades previstas nesta Resolução e nas demais legislações pertinentes, sem prejuízo das civis e penais.

Art. 89 - Os casos omissos, nesta Resolução, serão resolvidos pela Diretoria Colegiada da ARCON-PA.

Art. 90 - Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após a sua publicação.

MIGUEL FORTUNATO GOMES DOS SANTOS JÚNIOR
Diretor Geral

**RESOLUÇÃO Nº15/2010-CONTINUAÇÃO
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 191287
RESOLUÇÃO Nº15/2010-CONTINUAÇÃO
SEÇÃO VI
DO VEÍCULO**

Art. 21 - Na prestação do serviço, objeto desta Resolução, será utilizado veículo que atenda as especificações constantes do instrumento de outorga e desta Resolução.

§ 1º - A transportadora é responsável pela segurança da operação e pela adequada manutenção, limpeza, conforto e preservação das características técnicas do veículo.

§ 2º - A transportadora deverá manter no veículo o registrador instantâneo de velocidade e tempo, ou outro dispositivo que o substitua, em perfeito estado de funcionamento.

§ 3º - Sempre que necessário, a ARCON-PA poderá exigir a apresentação dos dados contidos no registrador instantâneo de velocidade e tempo, os quais deverão ser preservados pela transportadora no prazo mínimo de 90 (noventa) dias.

§ 4º - Não será permitida a utilização de veículo destinado ao serviço objeto desta Resolução, para qualquer outro fim, salvo com a autorização expressa da ARCON-PA.

§ 5º - A transportadora é obrigada a apresentar o veículo com adequada limpeza, antes de iniciar a viagem, bem como antes de qualquer partida a partir de ponto de apoio.

§ 6º - O veículo em operação deverá estar em plena condição de tráfego.

§ 7º - Não será permitida a utilização de janela fixa, no veículo em operação.

§ 8º - O veículo poderá ser utilizado em qualquer linha explorada pela transportadora e outorgada pela ARCON-PA, desde que esteja devidamente registrado na Agência e suas características sejam compatíveis com a operação definida para a linha.

§ 9º - A transportadora é obrigada a manter frota reserva, cujo dimensionamento será em função das características operacionais de cada linha, homologada pela ARCON-PA.

§ 10º - A transportadora é obrigada a manter uma garagem própria dotada da infra-estrutura de suporte para abastecimento, lavagem e manutenção dos veículos.

§ 11º - A transportadora é obrigada a recolher os veículos na garagem, após o término da operação.

§ 12º - A transportadora é obrigada a apresentar os seus veículos limpos no início de cada viagem.

Art. 22 - Admitir-se-á para a prestação do serviço objeto desta resolução, veículos tipo microônibus e ônibus de baixa capacidade com idade de até 10 (dez) anos, sendo o prazo de vida útil do veículo contado a partir das seguintes referências:

I - data de aquisição do veículo novo, comprovada pelo documento fiscal de aquisição no primeiro encarroamento;

II - ano de fabricação constante no Certificado de Registro do Veículo - CRV, quando se tratar de veículo usado.

Parágrafo Único - para os veículos cujo ano de fabricação seja apurado por meio do inciso II, o primeiro ano do veículo será computado no dia 31 de dezembro do respectivo ano de fabricação, constante do correspondente Certificado de Registro de Veículo - CRV.

Art. 23 - Além dos documentos exigidos pela legislação de trânsito, o veículo em operação deverá conter:

I - internamente, em lugar visível:

a) informativo, conforme estabelecido pela ARCON-PA;

b) números dos telefones da transportadora e Central de Atendimento da ARCON-PA;

c) o esquema gráfico operacional da linha, conforme definido pela ARCON-PA;

d) informação da lotação máxima permitida no veículo;

e) recipiente para depósito de lixo.

II - internamente, de posse do motorista, em perfeito estado de conservação:

a) formulário para recebimento de reclamação e/ou sugestão

do passageiro, conforme modelo estabelecido pela ARCON-PA, em quantidade mínima, no início da viagem, correspondente à lotação do veículo;

b) tabela de tarifas em vigor, inclusive, com os seccionamentos autorizados pela ARCON-PA;

c) cópia da Ordem de Serviço em vigor relativa à linha em operação;

d) documento de registro do veículo - DRV válido, expedido pela ARCON-PA, na forma original;

e) documento de autorização para a operação do serviço, na forma original ou em cópia autenticada, quando tratar-se de linha concedida por autorização;

f) documento de vistoria do veículo válido, expedido pela ARCON-PA, na forma original.

III - externamente, identificação visual do veículo composta dos seguintes itens:

a) indicação da origem e destino da linha;

b) código do veículo fornecido pela ARCON-PA;

c) número do telefone da Central de Atendimento - CTA da ARCON-PA;

d) pintura em cor e desenhos padronizados, emblemas ou logotipos e/ou razão social, exclusivos da transportadora.

§ 1º A veiculação de propaganda em veículos pertencentes ao serviço objeto desta Resolução, deverá ser previamente e expressamente aprovada pela ARCON-PA, devendo a receita desse serviço constituir receita acessória, para efeito de composição da equação financeira da tarifa dos serviços.

§ 2º Os documentos exigidos no inciso II deste artigo, alíneas "b", "c", "e" e "f", serão emitidos pela ARCON-PA e deverão ser apresentados dentro do prazo de validade, sem rasuras, emendas ou plastificação.

§ 3º A identificação visual prevista no inciso III deste artigo, ocorrerá às expensas da transportadora.

Art. 24 - O veículo tipo ônibus de baixa capacidade deverá conter:

I - poltronas reclináveis, distância livre entre o assento de uma poltrona e o espaldar da que estiver imediatamente a sua frente, medida do plano horizontal igual ou superior a 30 cm.

II - corredor central;

III - porta-volume e bagageiro.

Art. 25 - O veículo tipo microônibus, deverá conter:

I - bagageiro, ou na ausência deste, a transportadora deverá disponibilizar espaço, no interior do veículo, destinado ao acondicionamento e transporte de bagagem em local seguro e fechado, resguardado o conforto e segurança do passageiro.

II - Poltronas reclináveis, distância livre, entre o assento de uma poltrona e o espaldar da que estiver imediatamente a sua frente, medida no plano horizontal, igual ao superior a 30 cm.

Art. 26- Toda e qualquer alteração das características de fabricação do veículo deverá ser realizada somente com autorização prévia da ARCON-PA.

§ 1º - A alteração das características de fabricação do veículo deverão estar de acordo com o que preceitua o Código de Trânsito Brasileiro.

§ 2º - Alteradas as características de fabricação do veículo, deverá a transportadora encaminhar à ARCON, no prazo de até 30(trinta) dias, o Certificado de Segurança Veicular - CSV, para emissão de novo Documento de Registro do Veículo - DRV.

Art. 27 - A critério da transportadora, poderá ser utilizado veículo com equipamento de ar- condicionado ou outro acessório, os quais deverão estar em plena condição de funcionamento quando o veículo estiver em operação.

Parágrafo Único - O equipamento de ar condicionado deverá ser parte integrante da fabricação do veículo, não podendo ser este instalado posteriormente.

Art. 28 - O corredor central ou lateral do veículo deverá ser conservado livre, não sendo permitido o uso de banco de emergência, colocação de cadeira ou similar, bagagem, encomenda ou outro objeto que obstrua a circulação ou prejudique o conforto e a segurança do passageiro.

Art. 29 - Sem prejuízo de lei específica e resguardado o percentual de 15% (quinze por cento) de assentos destinados à gratuidade, deverá ser reservado assento preferencial ao passageiro portador de necessidade especial e ao idoso, nas seguintes formas:

I - Ônibus de baixa capacidade 02 (dois) assentos;

II - Microônibus - 01 (um) assento.

§ 1º - O assento preferencial deverá estar localizado às proximidades da porta de embarque e desembarque do veículo,

contendo os seguintes dizeres: ASSENTO PREFERENCIAL PARA PORTADORES DE NECESSIDADE ESPECIAIS OU IDOSOS.

§ 2º- Na emissão de bilhete de passagem, a transportadora poderá destinar à outra categoria de passageiro gratuito o assento preferencial disponível no veículo, estando os outros assentos totalmente preenchidos.

Art. 30 - Ocorrendo variação incomum e temporária de demanda poderá a transportadora mediante prévia e expressa autorização da ARCON-PA, utilizar veículo de outra transportadora para prestação do serviço, desde que, devidamente registrado e vistoriado pela ARCON-PA.

§ 1º- A solicitação de autorização à ARCON-PA deverá indicar obrigatoriamente:

I - o código e o nome da linha;

II - o período de execução, que não poderá ultrapassar 90 (noventa) dias corridos.

§ 2º - O veículo utilizado deverá possuir capacidade similar aquela originalmente admissível para a linha.

§ 3º - Findo o prazo de 90 (noventa) dias e mantido o acréscimo de demanda, a transportadora deverá requer, à ARCON-PA, a inclusão de veículo adicional na sua frota.

§ 4º - A transportadora é obrigada a cumprir as exigências previstas no art. 23 desta Resolução, salvo o disposto na alínea "d" do inciso III no caso de veículo locado para execução do serviço em período limitado a 90 (noventa) dias corridos.

§ 5º - A utilização de veículo de outra transportadora, não importará alteração contratual do serviço prestado, seja no tocante à titularidade ou à forma de execução.

**SEÇÃO VIII
DO REGISTRO DO VEÍCULO**

Art. 31 - É obrigatório o registro na ARCON-PA do veículo destinado ao serviço objeto desta Resolução.

§ 1º - A transportadora requererá o registro do veículo na ARCON-PA, instruindo o pedido na seguinte forma:

I - indicar a espécie, modelo e ano de fabricação do chassi e da carroceria, capacidade do veículo, potência e número do chassi e motor, acompanhando os seguintes documentos:

a) nota fiscal de aquisição, quando se tratar de veículo novo;

b) cópia de Certificado de Registro de Veículo - CRV e Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV, emitidos pelo órgão de trânsito do Estado do Pará, dentro do prazo de validade, quando se tratar de veículo usado, podendo para comprovação da idade do veículo, apresentar a nota fiscal de aquisição;

c) cópia de Certificado de Segurança Veicular - CSV, quando se tratar de veículo com características modificadas.

II - provar a propriedade ou aquisição do veículo através de um sistema de financiamento ou arrendamento comercialmente reconhecido, ou ainda provar a locação do veículo através de contrato específico;

III - apresentar laudo de vistoria do veículo, devidamente aprovado pela ARCON-PA ou por seus agentes credenciados;

IV - informar, no requerimento, que tipo de registro deverá ser efetuado para o veículo, indicando:

a) renovação de frota pelo término da idade admitida para o veículo;

b) troca voluntária do veículo;

c) substituição do veículo por acidente ou alienação; e

d) aumento de frota autorizada pela ARCON-PA.

§ 2º - É vedado o registro simultâneo de veículo destinado à exploração do serviço, objeto desta resolução, nos demais serviços gerenciados pela ARCON-PA.

§ 3º - A transportadora não deverá retirar veículo do sistema sem efetivar a respectiva baixa definida junto à ARCON-PA, sendo esta condição obrigatória ao registro do veículo substituído.

§ 4º - O veículo substituído deverá possuir idade inferior àquele retirado do sistema, salvo no caso de retirada definitiva por acidente, o qual poderá possuir idade igual a do veículo a ser substituído.

§ 5º - A retirada definitiva do veículo da operação, seja por acidente ou alienação, deverá ser comunicada e devidamente comprovada à ARCON, no prazo de até 72 (setenta e duas) horas após a ocorrência.

§ 6º - A transportadora deverá providenciar, no prazo de 90 (noventa) dias após a comunicação da retirada definitiva de operação, por acidente, o registro do veículo substituído, para a recomposição da frota.

7º - Nos casos de renovação de frota em função da vida útil do veículo e alienação em função da troca voluntária do veículo, a transportadora deverá requerer junto à ARCON-PA o registro do